



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 202/2010:

Aprova o Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais (ZEE) e das Zonas Francas Industriais (ZFI) e revoga o Diploma Ministerial n.º 14/2002, de 30 de Janeiro.

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 203/2010:

Determina a extinção e desmembramento dos Centros de Higiene e Exames Médicos (CHAEM).

Diploma Ministerial n.º 204/2010:

Altera o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Saúde.

Despacho:

Concernente a subordinação do Hospital Psiquiátrico do Infulene.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 202/2010

de 24 de Novembro

Havendo necessidade de criar procedimentos para o gozo e operacionalização do regime fiscal e aduaneiro específico das Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais, no uso das competências que me são atribuídas pelo artigo 2 do Decreto n.º 56/2009, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais (ZEE) e das Zonas

Francas Industriais (ZFI), em anexo, que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. Compete aos Directores-Gerais das Alfândegas e dos Impostos propor alterações aos procedimentos previstos no Regulamento referido no artigo anterior.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 14/2002, de 30 de Janeiro, que aprova o Regime Aduaneiro das Zonas Francas Industriais e demais legislação que contrarie o presente Diploma Ministerial.

Maputo, 27 de Setembro de 2010. — O Ministro das Finanças,
Manuel Chang.

Regulamento do Regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

SECÇÃO I

(Princípios gerais)

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Diploma Ministerial, entende-se por:

- Certificado de Empresa de ZEE ou de ZFI, o documento emitido pelo GAZEDA, nos termos do Regulamento da Lei de Investimentos, que habilita o seu titular a levar a cabo, numa ZEE ou numa ZFI, as actividades para as quais tiver sido licenciado, constituindo título bastante para o início da sua operação, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;
- Certificado de Operador de ZEE ou de ZFI, o documento emitido pelo GAZEDA, nos termos do Regulamento da Lei de Investimentos, que habilita o seu titular a desenvolver e operar numa ZEE ou numa ZFI, constituindo título bastante para o início da sua actividade, mencionando de forma expressa as licenças que tiverem sido outorgadas;
- Conselho de Investimentos, o órgão de consulta e coordenação de políticas do Conselho de Ministros no domínio da promoção e atracção de investimentos;

- d) Empresa de ZEE ou ZFI, abreviadamente designadas por “EZEE” ou “EZFI”, a entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, a quem, de acordo com os termos do Regulamento da Lei de Investimentos, tenha sido concedido o Certificado de EZEE ou EZFI;
- e) Exportação de ZEE ou ZFI, a saída de bens e serviços da ZEE ou ZFI para fora do respectivo território aduaneiro;
- f) Exportação para ZEE ou ZFI, a saída de bens e serviços do território aduaneiro do País para a ZEE ou para a ZFI;
- g) Fornecedor Local, a empresa sediada no território aduaneiro, que fornece bens ou serviços a um OZEE ou OZFI, bem como a uma EZEE ou EZFI;
- h) GAZEDA, o Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, abreviadamente designado por GAZEDA, órgão do aparelho do Estado que tem como atribuições a coordenação de todas as acções relacionadas com a criação, desenvolvimento, e gestão das ZEE e ZFI;
- i) Importação da ZEE ou ZFI, a entrada de bens e serviços no território aduaneiro do País, provenientes de uma ZEE ou ZFI;
- j) Importação para a ZEE ou ZFI, a entrada de bens e serviços na ZEE ou na ZFI, provenientes de fora do respectivo território aduaneiro;
- k) Mercado Interno – compreende as transacções comerciais efectuadas dentro do território aduaneiro, excepto nas ZEEs e ZFIs;
- l) OZEE ou OZFI, o Operador de ZEE ou ZFI, a entidade jurídica, devidamente registada em Moçambique, a quem, de acordo com os termos do Regulamento da Lei de Investimentos, tenha sido concedido o Certificado de OZEE ou de OZFI, e cuja actividade principal é a criação, desenvolvimento e operação da ZEE ou ZFI;
- m) Território Aduaneiro, o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania;
- n) ZEE, a Zona Económica Especial, nos termos definidos na alínea z) do artigo 1 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho;
- o) ZFI, a Zona Franca Industrial, nos termos definidos na alínea x) do artigo 1 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos operadores e empresas que exerçam actividades económicas elegíveis e devidamente certificadas ao Regime de Zona Económica Especial (ZEE) ou Zona Franca Industrial (ZFI), de conformidade com o estabelecido no Regulamento da Lei de Investimentos.

ARTIGO 3

(Regime Fiscal e Aduaneiro)

1. Os operadores e empresas referidos no artigo 2 do presente Regulamento estão sujeitos à tributação nos termos da legislação fiscal e aduaneira geral.

2. Gozam dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos no Código dos Benefícios Fiscais (CBF), os operadores e empresas devidamente certificadas que reúnam os requisitos previstos no artigo 4 do presente Regulamento, sem prejuízo de outros requisitos previstos na legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Pressupostos gerais para o reconhecimento dos benefícios fiscais e aduaneiros)

Para efeitos de reconhecimento dos benefícios fiscais e aduaneiros, os operadores e empresas de ZEE ou ZFI devem cumprir com os seguintes pressupostos gerais:

- Obter o número único de identificação tributária (NUIT);
- Ter sede efectiva na área geográfica de uma ZEE ou ZFI;
- Dispor do sistema de contabilidade empresarial, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);
- Não ter cometido infracções de natureza fiscal e aduaneira, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 5

(Prestações de serviços e venda de bens para o mercado interno)

1. As prestações de serviços para o mercado interno por EZEE e EZFI estão sujeitas ao IVA, nos termos da legislação aplicável.

2. A venda de bens para o mercado interno por operadores e empresas de ZEE e ZFI está sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições calculadas sobre o valor aduaneiro das mesmas na saída da ZEE ou ZFI, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II

(Procedimentos Fiscais)

ARTIGO 6

(Empresas existentes e a operar na área geográfica da ZEE)

1. As empresas que, à data de entrada em vigor do Regulamento do Código dos Benefícios Fiscais, funcionavam na área geográfica da ZEE devem apresentar na Direcção da Área Fiscal competente a declaração de alterações, mencionando a alteração do regime normal para o especial de ZEE, num prazo de 15 dias após a obtenção do certificado de empresa de ZEE.

2. As empresas referidas no número anterior devem regularizar a sua situação tributária relativamente ao regime em que anteriormente estavam enquadrados, num prazo de 30 dias, contados a partir da data da obtenção do referido certificado.

3. As empresas que funcionem em regime ZEE e que à data da obtenção de Certificado de empresa de ZEE tenham crédito do IVA, devem solicitar o respectivo reembolso, nos termos do Regulamento da Cobrança, Pagamento e Reembolso do IVA.

4. O disposto no número anterior é aplicável apenas às empresas que realizem exclusivamente operações na área geográfica da ZEE.

5. As empresas que funcionem na área geográfica de uma ZEE ou ZFI e que desenvolvam outras actividades fora da mesma devem discriminar na sua contabilidade e nas declarações a apresentar à administração tributária as operações sujeitas ao regime normal de tributação das do regime especial.

ARTIGO 7

(Facturação)

1. As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos operadores e empresas das ZEE e ZFI devem ser em língua oficial e moeda nacional.

2. O disposto no número anterior não obsta o uso simultâneo da língua e moeda nacionais e estrangeiras na factura ou documento equivalente.

ARTIGO 8

(Isenção de Direitos Aduaneiros e do IVA)

1. Os operadores e empresas de ZEE, bem como os operadores de ZFI, gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes, acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas ZEE e ZFI, nos termos do Código dos Benefícios Fiscais.

2. A isenção referida no número anterior é extensiva ao IVA, incluindo o devido nas aquisições efectuadas no mercado interno, bem como dentro da ZEE, nas condições previstas no Código do IVA.

3. Estão, igualmente, isentas do IVA, nos termos do Código do IVA, as transmissões de bens e prestações de serviços que se efectuarem na área geográfica das ZEE e ZFI, assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões e prestações de serviços enquanto permanecerem em tais zonas.

4. Para efeitos da isenção do IVA, os bens e serviços adquiridos no mercado interno com destino às ZEE e ZFI, devem ser comprovados através de Declaração emitida pelos adquirentes ou utilizadores dos mesmos.

ARTIGO 9

(Determinação da despesa fiscal)

1. Para o apuramento do resultado líquido do exercício, a contabilidade dos sujeitos passivos deve ser organizada de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral dos impostos sobre o rendimento possam claramente distinguir-se dos resultados das operações realizadas no âmbito das ZEE e das ZFI.

2. Para efeitos de determinação da despesa fiscal pela Administração Tributária, os operadores e empresas de ZEE e ZFI devem apresentar anualmente a Declaração Periódica de Rendimentos e a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, dentro dos prazos estabelecidos no Regulamento do Código de IRPC, junto com a declaração M/1 – BF mostrando o cálculo do benefício fiscal respectivo.

ARTIGO 10

(Comprovação e fiscalização)

1. A Direcção-Geral de Impostos pode comprovar e investigar os factos, actos, actividades e demais circunstâncias que integrem ou condicionem o facto tributário relativamente a actividade dos operadores ou empresas das ZEE e de ZFI.

2. Para obter elementos relacionados com a prova, a Direcção-Geral de Impostos pode desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos sujeitos passivos, nomeadamente:

a) Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a actividade dos operadores ou empresas das ZEE e de ZFI;

b) Examinar e visar os livros e registos de contabilidade ou escrituração e os elementos susceptíveis de esclarecer a situação tributária dos operadores ou empresas das ZEE e de ZFI;

c) Aceder, consultar e testar o sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;

d) Utilizar as instalações dos operadores ou empresas das ZEE e de ZFI quando essa utilização for necessária ao exercício da acção de fiscalização.

SECÇÃO III

(Procedimentos Aduaneiros)

ARTIGO 11

(Reconhecimento dos Benefícios Fiscais na Importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros, cujos impostos são cobrados pelas Alfândegas, os operadores e empresas de ZEE ou ZFI, para além de cumprirem com os requisitos previstos no artigo 4 deste Regulamento, devem apresentar às Alfândegas a lista global, segundo o Modelo 1.4 e Anexo 1.4 A, que contém os bens a importar com regime suspensivo de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

2. A aprovação da lista a que se refere o n.º 1 do presente artigo verifica-se após a autorização do projecto de investimento pela entidade competente.

3. As Alfândegas devem, no prazo de 5 dias úteis, contados a partir da data da recepção da lista, proceder à sua homologação, registo e controlo.

ARTIGO 12

(Obrigações do operador de ZEE e de ZFI)

Constituem obrigações do operador e da empresa de ZEE ou das ZFI as seguintes:

a) Fornecer às Alfândegas toda a informação que lhe seja solicitada, sobre as pessoas, os meios de transporte e as mercadorias entradas e saídas das ZEE ou das ZFI;

b) Cooperar com as Alfândegas em matéria de controlo das entradas e saídas de mercadorias da ZEE ou da ZFI;

c) Manter registos e contabilidade dos movimentos de mercadorias e de *stocks*, organizados de forma adequada ao tipo de actividade que desenvolve, permitindo o controlo efectivo dos documentos de transporte, a identificação, a recepção e entrega de mercadorias;

d) Manter o registo de todas as mercadorias transferidas para outras entidades dentro da ZEE ou ZFI, onde devem ser incluídos todos os detalhes dentro das Guias de Remessa;

e) Registrar as entradas e saídas das mercadorias, níveis de produção incluindo as suas normas e coeficientes produtivos, comercialização dentro e fora da ZEE ou da ZFI;

f) Permitir às Alfândegas o acesso a todas as instalações comerciais ou industriais dentro da ZEE ou ZFI, conforme necessário para fins de varejo e exame de mercadorias ou pessoas;

g) Permitir às Alfândegas o acesso aos registos e sistemas informáticos referentes à recepção, armazenagem e entrega das mercadorias;

- h) Pagar os direitos e outras imposições devidas pelas mercadorias em falta, que lhe foram consignadas, ou mercadorias, cuja existência não possa ser comprovada; e
- i) Facultar todos os meios materiais e humanos tecnicamente requeridos, sempre que os serviços aduaneiros decidam proceder à conferência das mercadorias à entrada, arrecadação, e a saída da ZEE ou da ZFI.

ARTIGO 13

(Certificação da inspecção das instalações da ZFI e EZEE)

1. Uma proposta/planta com as características específicas e detalhadas dos sistemas de segurança da ZFI, deve ser submetida pelo operador da ZFI às Alfândegas, para acordo e aprovação prévia da sua construção e instalação.

2. Concluída a construção dos sistemas de segurança, o operador/empresa deve fazer uma declaração escrita detalhada, certificando que todos os requisitos acordados foram cumpridos, solicitando às Alfândegas, através do GAZEDA, a respectiva inspecção definitiva.

3. Após a inspecção definitiva, as Alfândegas devem, no prazo de 15 dias úteis, emitir o certificado dos sistemas de segurança, em duplicado, sendo o original enviado ao GAZEDA em formato estabelecido no Anexo I.

4. No caso de incumprimento dos requisitos previstos no número 1 do presente artigo, deve-se notificar o operador/empresa, por escrito através do GAZEDA, dos motivos da não emissão do certificado.

ARTIGO 14

(Manutenção de registos e arquivo de documentos)

Os operadores e empresas de ZEE ou ZFI devem manter arquivados e em boa ordem, por um período mínimo de 5 anos, os registos e documentos seguintes:

- a) Cópias das declarações de importação (DU) e todos outros documentos de suporte;
- b) Cópia de conhecimento de embarque, factura comercial, lista de embalagens, certificado fitossanitário e outros certificados exigidos por lei;
- c) DU de exportação, factura comercial, lista de embalagens e outros certificados exigidos por lei;
- d) Registo de todas as mercadorias, de acordo com o código pautal, que apresente detalhe das quantidades recebidas, consumidas, produzidas e vendidas dentro da ZEE ou ZFI no mercado interno ou exportadas e o stock existente;
- e) Registo de mercadorias e meios de transporte de todas as recepções e distribuições através de referência aos DUs e números das facturas comerciais.

ARTIGO 15

(Custos com o controlo aduaneiro)

1. Quando a ZEE ou ZFI estiver localizada numa distância superior a 20km da estância aduaneira mais próxima, o operador ou empresa é responsável por providenciar acomodação e alimentação para os técnicos aduaneiros em serviço.

2. O atendimento fora das horas normais de expediente é considerado prestação de serviços extraordinária e implica a remuneração do mesmo, devendo ser solicitado por escrito aos serviços das Alfândegas competente, com a antecedência de 24 horas.

3. A remuneração devida pelo operador ou empresa da ZEE e ou da ZFI pelo trabalho efectuado fora das horas normais de expediente, nos termos do número anterior, deve ser efectuada de acordo com a tabela em vigor nas Alfândegas.

ARTIGO 16

(Tratamento e controlo aduaneiro)

1. As mercadorias que saem duma ZEE ou ZFI para o mercado interno são consideradas como se estivessem a ser importadas para o território aduaneiro do país, sendo devido pelo operador ou empresa o pagamento de direitos e demais imposições calculadas sobre o valor aduaneiro das mesmas na saída da ZEE ou ZFI.

2. As mercadorias movimentadas sob controlo aduaneiro de uma fronteira para uma ZEE ou ZFI ou expedidas de uma ZEE ou ZFI para uma fronteira, ou movimentadas entre dois territórios descontínuos de ZEE ou ZFI, entre uma ZEE e uma ZFI, ou entre estas e armazéns de regime aduaneiro, são consideradas em trânsito, sendo aplicáveis às normas previstas no Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

ARTIGO 17

(Inspeção aduaneira das ZEE e das ZFI)

1. As Alfândegas, no exercício do controlo aduaneiro da ZEE ou ZFI, têm competência para:

- a) Entrar e inspecionar qualquer estabelecimento localizado na ZEE e na ZFI;
- b) Examinar, contar, pesar, dividir, recolher amostras de quaisquer mercadorias destinadas à, existentes na, ou entregues a partir da ZEE ou ZFI para fins de confirmação da quantidade, valor e montante de direitos e demais imposições aduaneiras;
- c) Inspecionar, copiar, remover, qualquer documento, registo, ou correspondência que esteja relacionado com as mercadorias armazenadas dentro dos estabelecimentos localizados na ZEE ou ZFI, ou com o movimento de entrada e saída de mercadorias da ZEE ou ZFI, bem como os sistemas e programas informáticos e os dados neles contidos relativos aos registos que nos termos deste regulamento o operador ou a empresa são obrigados a manter.

2. A recolha de amostras referida na alínea b) do n.º 1 deste artigo deve ser registada pelo funcionário aduaneiro, em livro apropriado e na declaração referida na alínea c) do artigo 8 do presente Regulamento.

3. Quando os documentos referidos na alínea c) do n.º 1 forem copiados ou removidos pelas Alfândegas, estas devem providenciar ao proprietário um recibo detalhando os registos levantados.

ARTIGO 18

(Entrada de mercadorias de fora do país para a ZEE ou ZFI)

1. As mercadorias provenientes de fora do País para a ZEE ou ZFI não estão sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, desde que permaneçam na ZEE ou ZFI, estando dispensadas da Inspeção Pré-Embarque quando observados os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

2. As mercadorias transportadas de uma fronteira de entrada do território nacional para uma ZEE ou ZFI estão sujeitas às regras estabelecidas no Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

ARTIGO 19

(Saída de mercadoria de uma ZEE ou ZFI para um destino fora do país)

As mercadorias saídas de uma ZEE ou ZFI para um destino fora do país não ficam sujeitas a direitos e demais imposições aduaneiras, desde que sejam movimentadas directamente para exportação nos termos do Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

ARTIGO 20

(Movimento a partir da ZEE ou ZFI para o mercado interno)

1. As mercadorias podem ser movimentadas a partir da ZEE ou ZFI para o mercado interno, ficando sujeitas à autorização prévia das Alfândegas e ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras devidas.

2. As importações temporárias para o território aduaneiro com subsequente reentrada na ZEE ou ZFI ficam sujeitas às seguintes condições:

- a) Permanência das mercadorias na posse da pessoa estabelecida na ZEE ou ZFI; e
- b) Prestação de garantia relativa à importação temporária, nos termos previstos nas Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro.

3. As Reimportações de mercadorias exportadas temporariamente para a ZEE ou ZFI sujeitam-se à legislação aduaneira aplicável.

ARTIGO 21

(Declarações aduaneiras a serem apresentadas para movimento de mercadorias de e para a ZEE ou ZFI)

1. Para todos os movimentos de mercadorias descritos nos artigos antecedentes, o operador ou empresa da ZEE ou ZFI deve apresentar às Alfândegas uma declaração (DU), identificando o regime aduaneiro e códigos de procedimentos.

2. A declaração a apresentar, nos termos do número anterior, deve ser acompanhada de todos os documentos necessários, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 22

(Transferência de mercadorias entre ZEE's e ou ZFI's)

1. As mercadorias podem ser transferidas entre as ZEE e ou ZFI sem o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, devendo para o efeito solicitar-se autorização prévia às Alfândegas.

2. As mercadorias transferidas permanecem sob controlo das Alfândegas, nos termos do Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

ARTIGO 23

(Transferência de mercadorias entre empresas localizadas na mesma ZEE ou ZFI)

1. Os operadores e empresas de ZEE ou ZFI devem registar todas as transferências e recepções de mercadorias para ou a partir de empresas localizadas dentro da ZEE ou ZFI.

2. Para cada transferência interna, o fornecedor deve emitir uma guia de remessa, em duas vias, legíveis, registando os detalhes relativos a:

- a) Dados da empresa que recebe as mercadorias, incluindo o seu número de Certificado de ZEE ou ZFI;
- b) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- c) A descrição das mercadorias;
- d) As quantidades;
- e) Os valores;
- f) A referência ao documento único relacionado com a entrada original das mercadorias na ZEE ou ZFI.

3. As guias de remessa devem ser numeradas sequencialmente com números previamente impressos.

4. O fornecedor deve emitir duas vias da guia de remessa, devendo a primeira ser arquivada pela empresa que remete as mercadorias após verificação da recepção segura das mesmas e a segunda, certificada pela empresa que recebe as mercadorias, acusando a recepção segura.

ARTIGO 24

(Controlo da chegada dos meios de transporte de mercadorias)

1. Ao operador e empresa de ZEE ou ZFI compete accionar as formas de recebimento das mercadorias dos meios de transporte e proceder à sua apresentação para controlo aduaneiro.

2. Compete ao destinatário das mercadorias ou seu representante, devidamente autorizado, a apresentação de todos os documentos necessários para a autorização das entradas e saídas de mercadorias na ZEE ou ZFI.

3. Os documentos referidos no número anterior incluem o manifesto de carga, conhecimento de embarque, carta de porte aéreo, aviso de chegada, ou similar, e a factura comercial.

4. O destinatário das mercadorias deve observar os seguintes procedimentos, no acto de chegada das mercadorias:

- a) Após a concessão da devida autorização e registo pelo operador ou empresa junto das Alfândegas, os meios de transporte dão entrada na ZEE ou ZFI, pelo acesso autorizado, indo estacionar no local de verificação aduaneira;
- b) Cumpridas as formalidades aduaneiras adequadas, os meios de transporte podem ser seleccionados pelas Alfândegas para verificação ou autorizados a entrar na ZEE ou ZFI sem qualquer verificação;
- c) Se a verificação for ordenada pelo chefe da estância aduaneira adstrita a ZEE ou ZFI, deve a mesma ter lugar na hora por ele determinada, no mesmo dia ou no dia seguinte, excepto se as mercadorias destinadas a ZEE ou ZFI forem géneros facilmente perecíveis, caso em que o operador ou empresa da ZEE ou ZFI pode solicitar a verificação urgente;
- d) Feita a verificação das mercadorias ou autorizada a sua descarga sem essa formalidade, proceder-se-á ao desembaraço das mercadorias através dos procedimentos estabelecidos no Regulamento de Desembaraço de Mercadorias, utilizando o regime e o código de procedimentos apropriados;
- e) Nenhum meio de transporte pode passar para além do local de triagem sem autorização aduaneira;
- f) Se o funcionário aduaneiro encarregado da verificação não comparecer à hora previamente marcada, o operador ou empresa da ZEE ou ZFI pode iniciar a descarga das mercadorias decorrida meia hora.

ARTIGO 25

(Normas a observar na verificação aduaneira das mercadorias à chegada)

1. A verificação aduaneira das mercadorias no acto da descarga, assim como a sua entrada nos armazéns do operador ou empresa de ZEE ou ZFI, nos casos em que essa verificação tenha sido determinada pelas Alfândegas, deve ser feita sob o controlo e a superintendência das Alfândegas, nos termos da legislação que regula o despacho de mercadorias.

2. Excepcionalmente, a verificação pode ser efectuada onde existam facilidades adequadas para uma verificação segura e eficaz.

3. O destinatário ou o seu representante autorizado pode estar presente no acto de verificação das mercadorias, se por ele solicitado ou se exigido pelas Alfândegas.

4. Conforme instruções das Alfândegas, o operador ou empresa de ZEE ou ZFI ou respectivo representante deve pesar ou verificar as mercadorias contidas nos volumes.

5. O operador ou empresa de ZEE ou ZFI que recebe as mercadorias deve preencher uma folha de descarga, de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento de Terminais Aduaneiros, com as necessárias adaptações.

6. A documentação comercial pode ser utilizada para esta finalidade, quando as Alfândegas efectuam uma verificação de mercadorias, devendo o funcionário proceder à certificação na folha de descarga.

7. Caso sejam encontradas durante a verificação quaisquer anomalias, indícios ou sinais de violação, operador ou empresa de ZEE ou ZFI deve observar os procedimentos de registo e de informação das anomalias às Alfândegas, previstos no Regulamento de Terminais Aduaneiros, emitindo a competente nota de divergência.

ARTIGO 26

(Formalidades a cumprir na saída de mercadorias)

1. O operador ou a empresa da ZEE ou ZFI deve entregar às Alfândegas o DU devidamente preenchido, pelo menos com 24 horas de antecedência face ao carregamento das mercadorias.

2. O DU deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) A lista de embalagens das mercadorias;
- b) Facturas comerciais finais;
- c) Documento de origem, se aplicável;
- d) Documentos que devem acompanhar o trânsito, se for o caso, nomeadamente a declaração de mercadorias em trânsito e o manifesto de carga;
- e) Uma cópia do DU da entrada original na ZEE ou ZFI, para as mercadorias com destino ao mercado interno.

3. Se a documentação referida no número anterior estiver adequadamente preenchida, as Alfândegas devem processar os DUs e desembarçar as mercadorias dentro de 24 horas, após a apresentação dos documentos.

4. No caso de saída de mercadorias que se destinam ao mercado interno, o desembarço aduaneiro só tem lugar depois do pagamento dos direitos devidos pelo importador.

5. Se as mercadorias forem seleccionadas para verificação, as Alfândegas devem nomear um funcionário aduaneiro para assistir ao processo de carregamento no local especificado pelo exportador.

6. Salvo nos casos de autorização em contrário pelo Chefe das Alfândegas, a inspecção deve ser efectuada durante as horas normais de expediente e deve ter lugar no prazo de 24 horas, após a apresentação do DU.

7. Após o carregamento dos meios de transporte, conforme o caso, as mercadorias devem ser apresentadas no posto aduaneiro indicado para a verificação aguardando a autorização formal de saída das mercadorias.

8. A operação de verificação aduaneira só pode ter lugar de acordo com as normas previstas nos Regulamentos de Desembarço de Mercadorias e dos Terminais Aduaneiros.

9. No caso de mercadorias saindo em movimento para outras estâncias aduaneiras sob regime de trânsito aduaneiro, é responsabilidade da estância aduaneira que controla a ZEE ou ZFI cumprir os procedimentos previstos no Regulamento de Trânsito Aduaneiro.

10. Nenhuma mercadoria pode sair da ZEE ou ZFI sem a prévia autorização de saída dada pelas Alfândegas que controla a ZEE ou ZFI.

ARTIGO 27

(Saída das mercadorias da ZEE ou ZFI)

1. A autorização para a saída das mercadorias da ZEE ou ZFI é emitida pelas Alfândegas em triplicado, sendo o destino das fórmulas o seguinte:

- a) O original deve ficar na declaração que permanece na posse das Alfândegas;
- b) O duplicado deve ser entregue ao exportador; e
- c) O triplicado deve ser entregue ao operador.

2. O operador ou empresa de ZEE ou ZFI só deve permitir a saída de mercadorias das Alfândegas, mediante a apresentação da autorização para o efeito, emitida pela Alfândega da ZEE ou ZFI.

3. O operador ou empresa de ZEE ou ZFI deve registar a saída da mercadoria da ZEE ou ZFI, no momento em que ela ocorrer e certificá-la na cópia da declaração aduaneira na posse do exportador ou seu representante.

ARTIGO 28

(Refugos industriais, destruição ou perdas de mercadorias)

1. Os refugos industriais destinados a serem tratados como lixo pelas autoridades municipais podem sair da ZEE ou ZFI sem formalidades de despacho.

2. Para efeitos do número anterior, o operador ou empresa de ZEE ou ZFI deve registar a chegada e a saída das viaturas que os transportam.

3. As viaturas referidas no n.º 2 do presente artigo estão sujeitas à verificação aduaneira.

4. O operador ou empresa de ZEE ou ZFI devem proceder à destruição, dentro da ZEE ou ZFI, de mercadorias sujeitas ao regime aduaneiro de que trata o presente Regulamento, devendo manter registo completo para todas as mercadorias destruídas na ZEE ou ZFI.

5. Excepcionalmente, por motivos de saúde e segurança, as Alfândegas podem autorizar que a destruição seja efectuada fora da ZEE ou ZFI, podendo, neste caso, decidirem testemunhar à destruição, caso em que a deslocação dos funcionários aduaneiros deve ser providenciada pelo proprietário das mercadorias.

6. Quaisquer outros refugos industriais, incluindo seus derivados, entregues ao mercado nacional devem ser declarados num DU e os direitos aduaneiros e demais imposições devidas devem ser pagos, de acordo com o valor e a classificação pautal no acto de saída.

7. Sempre que estes produtos forem declarados como não tendo valor comercial, o proprietário deve produzir prova satisfatória, se tal for solicitado pelas Alfândegas.

8. Admitem-se, ainda, para efeitos fiscais, perdas de mercadorias na ZEE ou ZFI por virtude de acidente ou motivo de força maior ou ainda por razões que respeitem à sua natureza, desde que seja feita prova suficiente pelo seu respectivo proprietário ou empresa.

ARTIGO 29

(Dados estatísticos)

1. As Alfândegas devem manter o registo actualizado das entradas e saídas de mercadorias, baseado nas informações fornecidas pelos operadores e empresas da ZEE ou ZFI e de outras entidades relevantes para o efeito.

2. As Alfândegas devem fornecer ao Instituto Nacional de Estatística, ao GAZEDA e outras entidades públicas, em formato a ser acordado entre as partes, informação relativa à entrada e saída de mercadorias da ZEE ou ZFI.

CAPÍTULO II

(Regime Específico das Zonas Económicas Especiais)

ARTIGO 30

(Condições de funcionamento)

1. Os operadores de ZEE devem reunir as seguintes condições de funcionamento:

- a) Ter instalações adequadas e equipamentos necessários para utilização pelas Alfândegas;
- b) Ter condições adequadas para o carregamento e descarregamento de mercadorias sob supervisão das Alfândegas;
- c) Ter iluminação interna e externa adequada;
- d) Ter segurança contra incêndios;
- e) Ter armazéns adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias, ou derrame.

2. As empresas de ZEE devem reunir as seguintes condições de funcionamento:

- a) Ter espaço e condições adequadas para o carregamento e descarregamento de mercadorias sob supervisão das Alfândegas;
- b) Ter iluminação adequada;
- c) Ter armazéns adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias, ou derrame;
- d) Ter local para o estacionamento de viaturas ou vagões utilizados no transporte internacional de mercadorias;
- e) Ter equipamento e instrumentos adequados à movimentação, pesagem e abertura de volumes.

ARTIGO 31

(Movimento de mercadorias do mercado interno para uma ZEE)

As aquisições de mercadorias do mercado interno para as ZEE consideram-se exportações, aplicando-se as normas aduaneiras relativas a este tipo de regime.

CAPÍTULO III

(Regime Específico das Zonas Francas Industriais)

ARTIGO 32

(Condições de funcionamento)

Os operadores e empresas de ZFI devem reunir as seguintes condições de funcionamento:

- a) Ter instalações em recintos vedados com uma barreira segura e durável e terem entradas e saídas reservadas à circulação de meios de transporte;
- b) Ter instalações adequadas para as Alfândegas, adjacentes às portarias autorizadas, incluindo escritório para acomodação, facilidades de telefone,

fax, balança, armazém específico e instalações para equipamento informático, de acordo com a necessidade e especificações das Alfândegas que devem ser determinadas em função da dimensão da ZFI e volume de transações;

- c) Ter espaço e condições adequadas para o carregamento e descarregamento de mercadorias sob supervisão das Alfândegas;
- d) Ter iluminação interna e externa adequada;
- e) Ter segurança contra incêndios;
- f) Ter armazéns adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias, ou derrame;
- g) Ter equipamento e instrumentos adequados à movimentação, pesagem e abertura de volumes;
- h) Ter local para o estacionamento de viaturas ou vagões utilizados no transporte internacional de mercadorias.

ARTIGO 33

(Responsabilidades adicionais do operador de ZFI perante as Alfândegas)

São responsabilidades adicionais do operador perante as Alfândegas:

- a) Controlar todas as portarias autorizadas;
- b) Emitir os cartões de identificação para as pessoas que prestam serviço regular na ZFI, devendo conter a fotografia, nome, assinatura, nome do empregador e endereço na ZFI, data de emissão, assinatura do operador e número sequencial;
- c) Emitir os cartões de visitante da ZFI; e
- d) Manter o registo actualizado contendo os detalhes referidos na alínea b) de todos os indivíduos autorizados a entrar na ZFI.

ARTIGO 34

(Fiscalização e protecção do acesso da ZFI)

1. O recinto da ZFI é designado como uma área fiscal sujeita ao controle permanente das Alfândegas e o acesso ao mesmo é somente permitido pelo operador através de entradas e saídas aprovadas pelas Alfândegas.

2. O acesso ao recinto da ZFI é permitido a:

- a) Meios de transporte;
- b) Mercadorias; e
- c) Pessoas credenciadas pelo operador ou autorizadas pelas Alfândegas, que exibam crachá ou cartão de identificação de forma visível.

3. As pessoas referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Funcionários de todas as empresas autorizadas a operar na ZFI;
- b) Funcionários aduaneiros ou de outras instituições oficiais no exercício das suas funções;
- c) Visitantes creditados pelo operador ou autorizados pelas Alfândegas com a finalidade de movimento de entrada ou saída da ZFI, sob controlo aduaneiro.

4. As pessoas que não se encontrem devidamente credenciadas, nos termos do presente artigo, devem ser apresentadas às Alfândegas pelo operador, para efeitos de acreditação ou retirada das ZFI.

5. Todas as pessoas e meios de transporte, à entrada ou à saída do recinto fiscal da ZFI, ficam sujeitos às buscas que se tornem necessárias por iniciativa das Alfândegas ou por solicitação do operador, devidamente justificadas.

ARTIGO 35

(Movimento de mercadorias do mercado interno para uma ZFI)

1. As mercadorias podem ser movimentadas para uma ZFI nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando a intenção é que a mercadoria faça parte duma infra-estrutura ou equipamento da ZFI, ou quando são *itens* consumíveis na ZFI;

- b) Quando seja para utilização no processo produtivo; e
- c) Quando estiver temporariamente na ZFI para reparação, melhoramento, ou utilização e subsequente reentrada no mercado interno.

2. Os movimentos de mercadorias para uma ZFI, tal como descritos neste artigo devem cumprir os princípios, procedimentos e condições previstas nas Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro, tal como se segue:

- a) Os movimentos descritos nas alíneas a) e b) do número anterior devem cumprir os requisitos para exportação;
- b) Os movimentos descritos na alínea c) do número anterior devem cumprir os requisitos de exportação temporária.



República de Moçambique
Ministério das Finanças
Autoridade Tributária de Moçambique
Direcção-Geral das Alfândegas

CERTIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA DA ZFI E EZEE

1. Nome do Operador/ Empresa	4. Código do Regime da ZFI/EZEE
2. Número de registo de importador	5. Endereço da ZFI/EZEE
3. Número Único de Identificação Tributária (NUIT)	6. Referência da Estância Aduaneira ou Direcção de Área Fiscal de Controlo da ZFI/EZEE

7. Descrição das condições de segurança verificadas na ZFI

- 7.1. Verificada a instalação em recinto vedado com uma barreira segura e durável
 7.2. A vedação é constituída de maneiras sólidas, resistentes e duráveis
 7.3. Tem entradas e saídas reservadas à circulação dos meios de transporte
 7.4. Tem instalações adequadas para as Alfândegas, adjacentes às portais, devidamente equipadas para o controlo aduaneiro

Data: ___ / ___ / ___

8. Descrição das condições de segurança verificadas na EZEE

- 8.1. Tem condições adequadas para o carregamento e descarregamento de mercadorias sob supervisão das Alfândegas
 8.2. Tem armazéns adequados para a guarda e manuseamento de mercadorias específicas que envolvam perigo para a saúde pública ou risco de contaminação das restantes mercadorias, ou derrame
 8.3. Tem local para o estacionamento de viaturas ou vagões utilizados no transporte internacional de mercadorias, enquanto aguardam destino aduaneiro
 8.4. Tem equipamento e instrumentos adequados à movimentação, pesagem e abertura de volumes
 A presente ZFI/EZEE preenche todos os requisitos previstos no Decreto n.º 43/2009, de 19 de Agosto.

O Director-Geral das Alfândegas

Data: ___ / ___ / ___

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 203/2010

de 24 de Novembro

A situação higiénico-sanitária a nível das cidades e vilas é complexa, tornando-se necessário reorganizar os serviços de vigilância sanitária com vista a promover bons hábitos de higiene, bem como intensificar as acções de prevenção e protecção da Saúde Pública.

Neste contexto surge a necessidade de se reestruturar os Centros de Higiene Ambiental e Exames Médicos (CHAEM), como objectivo de responder de forma mais eficiente a necessidade de vigilância sanitária.

Actualmente os CHAEM, desenvolvem actividades mais direccionadas aos exames médicos, inspecções aos estabelecimentos comerciais, industriais e à colheita de amostras de água para análise laboratorial.

A Lei n.º 25/91, de 31 de Dezembro, que cria o Serviço Nacional de Saúde, e por força do estatuído na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3 da mesma, os Centros de Higiene Ambiental e Exames Médicos (CHAEM) são parte integrante do Serviço Nacional de Saúde.

Com vista a inverter o actual cenário, urge rever a actual estrutura bem como o mandato dos CHAEMs. Ao abrigo do disposto no artigo 4 da Lei n.º 25/91, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 5 do Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, determino:

Artigo 1. A extinção e desmembramento dos Centros de Higiene e Exames Médicos (CHAEM).

Art. 2. A criação de Centro de Higiene Ambiental (CHA), que responderão pelas acções de Educação para a Saúde, promoção para a saúde, Inspecção e Fiscalização Sanitária e de Centro de Exames Médicos (CEM), que se dedicarão aos exames médicos, à saúde ocupacional e as vacinações;

Art. 3. Os Centros de Higiene Ambiental (CHA) e os Centros de Exames Médicos (CEM) subordinam-se às Direcções de Saúde das Cidades e Vilas;

Art. 4. Compete aos Centros de Higiene Ambiental (CHA):

- a) Executar todas as actividades de inspecção e fiscalização sanitária em cordonação com a Inspecção Nacional das Actividades Económicas nos termos do Decreto n.º 46/2009, de 19 de Agosto;
- b) Realizar palestras e outras acções de educação para a saúde nas escolas; mercados, unidades militares e paramilitares, estabelecimentos prisionais, bairros, unidades sanitárias, empresas e outros locais de aglomeração de pessoas sobre: higiene pessoal e colectiva, conservação e manipulação dos alimentos, tratamento da água, tratamento do lixo, doenças transmissíveis e não transmissíveis;
- c) Visitar as comunidades para verificar a conservação da água e alimentos, e incentivar a construção e o uso correcto das latrinas, e tratamento e deposição final do lixo;
- d) Promover acções de formação, informação e educação, aos trabalhadores, entidades patronais e sindicatos no âmbito da Saúde Ocupacional;

- e) Promover a higiene individual no seio das comunidades incluindo a demonstração da lavagem correcta das mãos, os métodos de conservação e de tratamento da água;
- f) Instruir os vendedores ambulantes, dos mercados formais e informais sobre manipulação dos alimentos, e sobre a postura do manipulador de alimentos;
- g) Promover Jornadas de limpeza nos bairros, mercados, escolas, Centros de Saúde;
- h) Emitir pareceres técnico-sanitários de projectos de abertura de estabelecimentos industriais;
- i) Fazer levantamento de riscos ocupacionais nas empresas da sua área de jurisdição;
- j) Definir ou verificar os locais apropriados destinados ao tratamento e deposição final do lixo comum hospitalar e industrial e orientar o tratamento;
- k) Proceder a destruição de produtos alimentares deteriorados ou impróprios para o consumo humano;
- l) Fazer a vigilância activa de doenças infecciosas e parasitárias abordo dos meios de transporte (aéreo, marítimo, terrestre, lacustre e fluvial);
- m) Fazer vistoria aos projectos de construção, ou alteração de estabelecimentos comerciais e industriais, infra-estruturas desportivas e outras;
- n) Realizar acções visando combater os vectores de transmissão de doenças infecciosas;
- o) Definir requisitos mínimos de higiene para a produção, transporté, armazenamento, venda e consumo de água de géneros alimentícios;
- p) Definir requisitos de higiene e segurança no trabalho.

Art. 5. Compete aos Centros de Exames Médicos (CEM):

- a) Realizar Exames Médicos para condução de veículos, para efeitos de viagens para o estrangeiro, para emissão de boletins de sanidade assim como outros exames médicos especializados;
- b) Realizar exames médicos, pré-ocupacionais, periódicos, pós-ocupacionais;
- c) Proceder a vacinação contra a febre amarela, tétano e raiva no âmbito da implementação do Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 6. As competências e funções, meios humanos, materiais e financeiros transitam dos Centros de Higiene Ambiental e Exames Médicos (CHAEM) para os Centros de Higiene Ambiental CHA, e Centros de Exames Médicos CEM.

Art. 7. As receitas cobradas pela prestação de serviços bem como os critérios para a sua utilização nos termos do presente Diploma Ministerial serão definidos por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros da Saúde, Finanças e da Indústria e Comércio.

Art. 8. No prazo de seis meses a contar da data da publicação no *Boletim da República*, serão elaborados e aprovados os Regulamentos Internos e a respectiva Estrutura Orgânica dos Centros de Higiene Ambiental (CHA) e dos Centros de Exames Médicos (CEM).

Art. 9. O presente Diploma Ministerial entra em vigor seis meses após a sua publicação no *Boletim da República*.

Maputo, 5 de Outubro de 2010. — O Ministro da Saúde,
Paulo Ivo Garrido.

Diploma Ministerial n.º 204/2010

de 24 de Novembro

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Saúde, adiante designado por INS, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 89/2004, de 12 de Maio, ao abrigo das competências que me são atribuídas por Lei determino:

Artigo 1. O INS passa a ter a seguinte estrutura:

- a) Conselho de Administração;
- b) Direcção-Geral;
- c) Departamentos Centrais;
- d) Repartições Centrais;
- e) Plataformas Tecnológicas, Equiparáveis a Repartições Centrais;
- f) Centros de Investigação;
- g) Unidades de Pesquisa.

Art. 2. A Direcção Administrativa compreende as seguintes repartições:

- a) Administração e Finanças;
- b) Planificação e Cooperação;
- c) Recursos Humanos;
- d) Infra-Estrutura e Gestão de Materiais;
- e) Gestão de Qualidade.

Art. 3. O INS tem os seguintes Departamentos Centrais:

1. Departamento de Plataformas Tecnológicas

O Departamento de Plataformas Tecnológicas coordena as actividades de todas as plataformas tecnológicas do INS, regulando a contribuição destas nas áreas de pesquisa, ensino, vigilância e serviços de referência.

As repartições que compõem este Departamento são:

- a) Virologia Molecular;
- b) Isolamento Viral;
- c) Serologia;
- d) Imunologia Celular;
- e) Microbiologia;
- f) Segurança de Nível 3;
- g) Parasitologia Molecular;
- h) Entomologia;
- i) Microscopia;
- j) Pesquisa Clínica;
- k) Bioestatística e Gestão de Dados.

2. Departamento de Pesquisa

Este Departamento tem a função de coordenar todos os Macro-Projectos de pesquisa do INS.

3. Departamento de Ensino, Informação e Comunicação

Este Departamento coordena e realiza acções de formação contínua e pós-graduada, e realiza a divulgação de informação para a saúde.

O Departamento de Ensino, Informação e Comunicação inclui único. A Repartição da Biblioteca Nacional de Saúde.

4. Departamento de Vigilância em saúde.

Este Departamento coordena as acções de vigilância em saúde do INS.

5. Departamento da rede de laboratórios e serviços de referência

Este Departamento coordena a interacção das plataformas tecnológicas do INS com a rede de laboratórios do Serviço Nacional de Saúde e se responsabiliza pela carteira de serviços de referência do INS.

O Departamento da rede de laboratórios e serviços de referência.

Único. A repartição de avaliação externa da qualidade.

Art. 4. As plataformas tecnológicas são laboratórios especializados que exercem funções de referência no país em relação às actividades realizadas por Programas de Controlo e Prevenção de Doenças do Serviço Nacional de Saúde.

Art. 5. São revogados os artigos 5, 13, 15 e 16 do Diploma Ministerial n.º 89/2004, de 12 de Maio.

Art. 6. O presente Diploma Ministerial entra em vigor logo após a publicação no *Boletim da República*.

Maputo, 17 de Março de 2010. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Despacho

No âmbito do processo de reestruturação do Ministério da Saúde, urge rever a situação de subordinação do Hospital Psiquiátrico do Infulene.

Nestes termos, usando das competências que me são atribuídas nos termos da lei, determino:

Único. O Hospital Psiquiátrico do Infulene passa a subordinar-se directamente à Direcção de Saúde da Cidade de Maputo.

Maputo, 23 de Julho de 2010. — O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Preço — 6,00 MT